



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do Defensor Público que esta petição subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente

**AÇÃO CONSTITUCIONAL DE *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor do paciente  **AMADEUS MACHADO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Santa Luzia-MA, nascido em 5/12/1985, filho de José Quirino de Lima e Emília Machado de Lima, residente na Rua Azaléia, n. 8, Bairro Jardim das Palmeiras, em Guarantã do Norte-MT, sem endereço eletrônico, atualmente preso e, portanto, com domicílio necessário na Cadeia Pública de Peixoto de Azevedo-MT, apontando como **AUTORIDADE COATORA O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE-MT**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

Conforme documentado nos autos do processo de n. 894-09.2012.811.0087 (cód. 81560), da Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte, o Paciente, que estava submetido à medida cautelar extrema desde 1/4/2012, foi condenado, em plenário do júri, por sentença publicada em 30/10/2012, a cumprir pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de apelar em liberdade, em razão da prática de crime de tentativa de homicídio qualificado (cópias anexas).

Ocorre que, na mesma sentença, a Autoridade Coatora, reconhecendo, expressamente, a presença de fortes evidências, declaradamente, extraídas do interrogatório judicial, de doença ou deficiência mental com provável comprometimento da capacidade de entendimento e autodeterminação do Paciente, determinou a instauração de incidente de insanidade mental, com o afirmado propósito de verificar a necessidade de aplicação de medida de segurança, tendo, inclusive, apontado os arts. 26, 96 e ss. do CP, como fundamentos legais, desse específico capítulo da sentença.

Não obstante essa decisão que determinou a instauração de incidente de insanidade, contraditoriamente, proferida no bojo de sentença condenatória, não é demais repisar, com lastro em elementos de prova extraídos do, necessariamente, anterior interrogatório judicial, por não haver interposição de recurso de apelação pela Acusação e pelo advogado dativo nomeado pela mesma Autoridade Coatora, fora certificado o “trânsito em julgado” da sentença e extraída a “guia de execução definitiva” que deu causa à instauração do processo de execução cuja cópia integral segue anexada a esta petição.

Em 7/6/2013, nos autos da ação penal originária, foi expedido e cumprido o alvará de soltura trasladado às fls. 43/44 do respectivo executivo de pena (cópia anexa), portanto, durante o curso do incidente de insanidade mental cuja instauração fora determinada na sentença (cópia integral anexa).

Contudo, em 24/2/2016, ainda pendente o incidente, a Autoridade Coatora, afirmando o trânsito em julgado da sentença, à fl. 23 dos autos da execução penal (doc. anexo), determinou o encarceramento do Paciente e, com a transferência dele para a Unidade Prisional de Peixoto de Azevedo-MT, remeteu os autos do executivo de pena e do incidente de insanidade para a correspondente comarca.

No incidente, a perícia oficial está agendada para a distante data de 6/11/2018 e o processo penal originário foi, após a irregular certificação de “trânsito em julgado”, remetido ao arquivo.

### **São esses os fatos relevantes à impetração.**

Há evidente e insuperável contradição na sentença que condenou o Paciente, ao mesmo tempo em que, no seu próprio texto, determinou a instauração



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

de incidente de insanidade mental para apurar matéria essencial para a correta resolução do mérito e, pois, de inegável prejudicialidade para o julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri.

Ora, se a Autoridade Coatora, declaradamente, extrai do interrogatório judicial os elementos que embasam sua conclusão pela necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, é óbvio que deveria ter suspenso a sessão de julgamento logo após o interrogatório do Paciente, para aguardar o desfecho desse incidente, ao invés de prosseguir com a realização da sessão e proferir sentença condenatória, como, de fato, o fez.

Logo, incorreu em grave *error in procedendo*, consistente em indisfarçável inversão tumultuária do processo, ao postergar a apuração de questão fundamental de mérito para momento posterior à sentença, não obstante o expreso reconhecimento da necessidade do incidente com base, especificamente, em elementos de prova preexistentes.

Ao permitir o julgamento do Paciente pelo Conselho de Sentença, sem prévia e devida apuração da provável afetação de sua saúde mental, declarada pelo próprio Juízo, com base em elementos de prova extraídos do interrogatório judicial, necessariamente, anterior às fases de debates, veredito e sentença, para depois, na mesma sentença que o condena, determinar a instauração de incidente de insanidade mental, a Autoridade Coatora promoveu inversão tumultuária causadora de perplexidade tal que não poderá, jamais, ser superada sem retrocesso processual, ainda que houvesse efetivo trânsito em julgado.

A gravidade do tumulto processual é de ordem que não pode ser superada sem declaração da nulidade absoluta da sessão de julgamento e, por conseguinte, da sentença condenatória.

O prejuízo do Paciente é evidenciado pelo próprio fato da negativa de efetiva e plena defesa no Tribunal do Júri, na medida em que foi subtraída da soberana apreciação dos membros do Conselho de Sentença a possibilidade de conhecer, por meio da prova técnica própria, o laudo pericial cuja produção fora, posteriormente, determinada na sentença, acerca de parte substancial do mérito, *i.e.*, acerca de causa de absolvição imprópria, cuja probabilidade de existir foi admitida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, no bojo da sentença condenatória, ao determinar a realização do exame psiquiátrico, com base em elementos de prova preexistentes aos debates das partes e à votação dos quesitos.

Ademais, em razão do gravíssimo erro de procedimento, ora apontado, o Paciente já suporta longo período de literal cumprimento de pena privativa de liberdade, quando, se houvesse a tempestiva apuração de suas reais condições de saúde mental e em sendo confirmada a probabilidade, vislumbrada pelo próprio Juízo, ao determinar a intempestiva instauração do incidente, de afetação de sua capacidade de entendimento e autodeterminação, ou seja, se



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

houvesse a regular apuração da causa de absolvição imprópria antes do indevido julgamento pelo Júri, não teria ele que cumprir um só dia da pena de reclusão aplicada na sentença, uma vez que seria cabível, no máximo, a sua sujeição a medida de segurança, a ser cumprida em estabelecimento hospitalar adequado.

Ora, além das próprias noções de lógica elementar indicarem a necessidade de prévia apuração de eventual doença ou retardo mental para a final solução de mérito do caso penal, todo o regramento legal expresso e básico da matéria é no sentido de estabelecer a primazia da apuração da causa de absolvição sumária prevista no art. 26 do CP sobre o julgamento final de mérito.

Já estabelece essa primazia o art. 149 do CPP, que impõe a instauração do incidente “quando houver dúvida”. Portanto, no exato momento em que o juiz toma conhecimento dos elementos de prova capazes de suscitar essa dúvida, no caso, como afirmado na sentença, isso ocorreu já no interrogatório do Paciente em plenário.

No mesmo sentido, o § 2º do mesmo art. 149, combinado com o art. 151 do CPP, que determinam a suspensão do processo até o encerramento do incidente de insanidade, com o aporte do laudo pericial conclusivo.

Ainda, o art. 415, inciso IV e § 1º, do CPP, autoriza, mesmo, a absolvição sumária motivada pela inimputabilidade, no caso de não haver a alegação outra tese de defesa, tudo a ressaltar a necessidade de prévia verificação de eventual inimputabilidade para a decisão de mérito do caso.

No mesmo sentido está o art. 386, inciso VI, e seu parágrafo único, inciso III, do CPP, que, no juízo singular, determina a absolvição imprópria na sentença, em caso de inimputabilidade previsto no art. 26 do CP, com imposição de medida de segurança, nos termos do art. 97 do CP.

No Júri, a questão deve ser decidida pelo Conselho de Sentença, na resposta ao quesito genérico previsto de no art. 483, III, do CPP, com desmembramento dele, no caso de resposta afirmativa dos jurados e em havendo sustentação de mais de uma tese absolutória.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. QUESITAÇÃO. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO QUE PREJUDICA O QUESITO RELATIVO À INIMPUTABILIDADE. QUESITOS AUTÔNOMOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em**



*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

**substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. O quesito previsto no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal considera todas as teses de defesa. 4. No caso em apreço, foi esclarecido ao corpo de jurados que a tese de inimizabilidade deveria ser considerada por ocasião da resposta ao quesito genérico sobre a absolvição. 5. No caso de uma das teses defensivas se referir a inimizabilidade (art. 26 do CP), deverá existir um quesito específico sobre a sua ocorrência ou não, a ser respondido apenas se o Júri entender que deve ser o réu absolvido. 4. Tal necessidade se dá porque, reconhecida a inimizabilidade, deverá o Juiz impor ao acusado medida de segurança. 5. No caso de resposta negativa ao quesito de absolvição, rechaçada estará a tese de inimizabilidade, bem como prejudicado o quesito específico. 6. Ordem não conhecida.” (HC 172.699/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)**

Logo, todo o regramento da matéria, em harmonia com a literalidade do art. 149, § 2º do CPP, que determina a instauração do referido incidente “*quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado*”, está a exigir a imediata instauração dele, logo que se evidencie a necessidade de apuração da higidez mental do réu, necessidade, essa, que o juiz reconheceu, declaradamente, a partir da realização do interrogatório do Paciente em plenário, momento em que se deveria, igualmente, observar a suspensão *ex lege* do processo.

Por tudo isso, a grave e tumultuária inversão do processo, ora apontada, implica em escandalosa transgressão ao Princípio do Contraditório (CR, art. 5º, LV), na medida em que nega ao Paciente o direito à prévia produção de provas necessárias para o esclarecimento de matéria de mérito, concernente à culpabilidade, que deveria ser objeto da análise antes da sentença, especificamente, por ocasião da votação dos quesitos, ao Princípio da Plenitude de Defesa, por suprimir a possibilidade de adequada sustentação da tese de absolvição imprópria pela defesa, durante os debates em plenário (CR, art. 5º, XXXVIII, “a”), à própria competência constitucional de Júri, uma vez que fora subtraída do Conselho de Sentença a apreciação de parte do mérito da causa (CR, art. 5º, XXXVIII, “d”), resultando em nulidade absoluta da sessão de julgamento e da sentença nela proferida, com fulcro no art. 564, inciso IV, do CPP, conjugado com os inúmeros dispositivos legais referidos nas linhas anteriores.

No sentido de que, em havendo indícios de doença ou deficiência mental, a sentença condenatória, proferida sem prévia verificação da noticiada



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

situação em incidente de insanidade mental, é nula, cabe trazer à colação o seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO RÉU. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Preliminar. Desconstituição da sentença de ofício. Dúvida razoável sobre a imputabilidade do réu. Se o réu, em seu interrogatória, afirma padecer de esquizofrenia e a defesa acosta atestado apontando CID 10. F 20.0 - esquizofrenia paranóide e CID 10 F 14.2 - portador de transtornos mentais devidos ao uso de cocaína (síndrome de abstinência) mostra-se necessária a instauração de incidente de insanidade mental, pois o réu comprovou inclusive que estivera internado para tratamento psiquiátrico em período precedente à data do fato criminoso. Aplicação do art. 149 do CPP . SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.” (Apelação Crime Nº 70054680285, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 08/08/2013)**

Que dizer no presente caso, em que, em capítulo da mesma sentença condenatória, a Autoridade Coatora declarando, expressamente, a preexistência de elementos de prova a apontar para a provável incidência do art. 26 do CP e tendo esses elementos por suficientes para suscitar fundada dúvida acerca da saúde mental do Paciente, determina a sua submissão à perícia médica.

É preciso notar que não houve nenhuma impugnação recursal do Ministério Público acerca da necessidade do incidente. Logo, a necessidade da perícia, afirmada pelo Juízo, com a tácita concordância das partes, não pode ser rediscutida.

É de se ter claro, por outro lado, que, no caso, não há que se falar em trânsito e julgado da sentença condenatória, uma vez que o incidente de insanidade mental, cuja instauração fora determinada, contraditoriamente, por decisão proferida em capítulo da própria sentença condenatória, ainda está em curso.

A suspensão do processo, desde a referida decisão, decorre do art. 149, § 2º, do CPP, cuja redação é a seguinte:

**“Art. 149. (omitido)**

**§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.”**

Logo, determinada a realização do exame médico, o processo está suspenso, por força de lei, não havendo que se falar em trânsito em julgado nem, a



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

rigor, em efetivo encerramento da instrução, enquanto não houver o desfecho do incidente, cujo exame pericial está agendado para novembro do corrente ano, com posterior repetição da instrução oral em nova sessão de julgamento.

Não havendo trânsito em julgado da sentença, portanto, somados os dois períodos de prisão provisória, o Paciente já suportou mais de 3 (três) anos de encarceramento, sem que haja alguma perspectiva de efetivo encerramento da instrução processual que, certamente, não é demais repisar, compreende a prova pericial com produção agendada para o longínquo mês de novembro, quando o Paciente já estará prestes a completar 4 (quatro) anos de segregação.

É pertinente frisar, nesse passo, que a instauração do incidente fora determinada na sentença proferida em outubro de 2012.

Portanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o encerramento do incidente, conforme previsto no art. 150, § 1º, do CPP, ficou superado ainda no ano de 2012 e, pois, na presente data, já decorreram quase 2.000 (dois mil) dias desde a determinação de realização do exame psiquiátrico.

Importa consignar, ainda, que complexidade nenhuma há no processo, instaurado em face de réu único, preso em estabelecimento carcerário instalado em comarca vizinha, para apuração de crime único, cujos fatos narrados na denúncia estão inseridos em contexto, igualmente, único.

Obviamente, a excessiva demora na tramitação do processo e, por conseguinte, o desmesurado atraso do encerramento da instrução, que, não é muito repetir, inclui o incidente em andamento desde a data da sessão de julgamento que deverá ser repetida, com nova instrução oral em plenário, não decorre de complexidade do processo ou de atitude protelatória imputável à Defesa, mas, exclusivamente, **(i) dos apontados erros judiciais, consistentes (i.i) em condenação com concomitante determinação de instauração de incidente de insanidade mental, (i.ii) posterior determinação de expedição de guia de execução “definitiva” e de prisão do Paciente para “cumprimento de pena”, quando ele já estava em liberdade e o processo estava suspenso, por força de lei, desde a decisão que ordenou, em capítulo da sentença, a instauração do incidente, (i.iii) e na remessa do incidente, que se refere a preso provisório, uma vez que a sentença não transitou em julgado, juntamente com autos de execução, para a comarca de Peixoto de Azevedo-MT; e (ii) do absurdo agendamento da perícia oficial para a data de 6/11/2018, quando o paciente já contará quase 4 (quatro) anos de privação cautelar da liberdade, em estabelecimento inadequado.**

Em razão da desarrazoada demora na instauração e processamento do incidente, que, *ex lege*, mantém suspensa, a possibilidade de realização de nova instrução processual oral em plenário, ao mesmo tempo em que a perícia a ser realizada no incidente de insanidade, sendo prova concernente ao mérito da causa



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

(culpabilidade), integra a instrução processual necessária para a correta análise do caso pelo Conselho de Sentença, após a declaração de nulidade da sentença anterior, bem como em razão da inadequação do estabelecimento prisional em que se encontra o Paciente, o relaxamento da prisão é medida impositiva.

Permanecendo o paciente custodiado em estabelecimento absolutamente inadequado a sua condição de saúde (Cadeia Pública), sendo notória a inexistência de vaga em hospital de custódia ou estabelecimento similar, sem, portanto, nenhuma perspectiva de substituição da prisão por medida cautelar de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial em estabelecimento adequado, nos termos do art. 150 c/c o art. 319, VII, ambos do CPP, não há como sustentar a legalidade da prisão.

É pertinente ressaltar que, conforme os fatos há pouco elencados, a demora na conclusão do incidente em nada decorre da atitude protelatória da Defesa ou de complexidade do processo, mas de evidente e intolerável negligência do Estado, seja pelos erros de procedimento da Autoridade Coatora, seja pela falta ou insuficiência de serviço de incumbência do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que descumpre, há anos, o dever de estruturar e prover com adequado quadro de pessoal a POLITEC.

Ademais, o art. 150 do CPP determina, literalmente: *“Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.”*

Desse modo, na data do anterior julgamento em plenário, quando foi determinada a realização da perícia oficial, a internação, ainda que provisória, em estabelecimento adequado, deveria ter ocorrido.

A manutenção de pessoas imputáveis, por doença ou deficiência mental grave, em unidades prisionais comuns é medida cuja ilegalidade tem sido reiterada pelo Tribunal da Cidadania, conforme se extrai dos seguintes julgados:

***“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O entendimento desta Corte é o de que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum, por prazo desarrazoado, de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado. 2. Ordem concedida de ofício, para determinar a imediata transferência do***





*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

***paciente para estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança, devendo, na falta de vaga, ser submetido a regime de tratamento ambulatorial, até que surja lugar em estabelecimento adequado.” (HC 267.741/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)***

***“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. INIMPUTABILIDADE. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.***

***1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício. 3. A teor da pacífica orientação desta Corte, o inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do Paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, devendo, na ausência de vaga, aguardar, em regime de tratamento ambulatorial, o surgimento da vaga correspondente.” (HC 231.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)***

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO***



*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

**CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.” (HC 200.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013)**

**“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO CRIMINAL. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO MEDIDA DE SEGURANÇA. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.” 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o inserido em medida de segurança de internação deve ser submetido a regime de tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais adote providências**



*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

***para ajustar a execução ao comando da sentença ou, não sendo possível, para permitir que o Paciente aguarde o surgimento de vaga em tratamento ambulatorial.” (HC 243.636/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)***

Se a medida de segurança de internação, imposta em caráter definitivo, após regular verificação de materialidade e autoria de um grave fato típico e antijurídico, com trânsito em julgado da respectiva sentença, deve ser executada em estabelecimento adequado, o que dizer de medida cautelar privativa de liberdade imposta a pessoas acometidas de doenças ou de deficiências mentais graves?

Especificamente, acerca de prisão cautelar, é esclarecedora a seguinte ementa:

***“HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA. SUBTRAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA MENTAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, INCISO VII, DO CPP). NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.***

***1. Existindo fortes indícios de que o paciente sofre de doença mental, ostentando a condição de imputável ou semi-imputável, uma vez que já cumpriu medida de segurança por quase 09 (nove) anos, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em presídio comum.***

***2. Todavia, considerando que o delito imputado ao paciente foi cometido com grave ameaça, a dúvida quanto à higidez mental impõe a conversão da prisão preventiva em internação provisória, conforme previsão do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, até que seja concluído o incidente de sanidade mental, até porque, diante das anotações penais do paciente, está presente o risco da reiteração.***

***3. Ordem parcialmente concedida para converter a prisão preventiva do paciente em internação provisória, em ala de tratamento psiquiátrico do sistema penitenciário do Distrito Federal, até que seja averiguada a condição mental do paciente, e para determinar a instauração de incidente de insanidade mental, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.” (Acórdão n.776915, 20140020043139HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 379)***



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

Convém ressaltar que, conforme a doutrina e jurisprudência, pátrias, toda medida cautelar penal deve ser marcada pelas notas da excepcionalidade, provisionalidade, proporcionalidade, adequação e brevidade, tendo em conta o Estado ou Situação Jurídica de Inocência do investigado/acusado.

Nessa linha, se a probabilidade que se extrai da prova já produzida, considerada a grave afetação da saúde mental do Paciente, é no sentido de que, ao final, no máximo, se lhe imporá uma medida de segurança de internação em hospitalar, que, por força da notória inexistência de vagas em estabelecimento adequado, deverá ser substituída por tratamento ambulatorial, nada justifica, mormente em atenção ao Princípio da Homogeneidade das Medidas Cautelares em Processo Penal, vertente específica do constitucional Princípio da Proporcionalidade, correspondente ao Devido Processo Legal Substancial (CR, art. 5º, LIV), que ele permaneça, por quase 4 (quatro) anos, “provisoriamente”, encarcerado em estabelecimento prisional comum, aguardando a realização da perícia médica faltante.

A segregação provisória é medida excepcional, não podendo funcionar como reprimenda antecipada, sob pena de lesão ao Estado ou Situação Jurídica de Inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, que assegura:

**“Art. 5º (...)**

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”**

A mesma garantia é afirmada no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, nos seguintes termos:

**“Artigo 8º - Garantias judiciais**

**(...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. (...)”**

De igual modo, a excessiva demora processual infringe o direito à Razoável Duração do Processo, igualmente, assegurado entre os direitos e garantias fundamentais do mesmo artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos:

**“Art. 5º (...)**

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”**

Por isso mesmo, há consenso doutrinário e pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que as pessoas que se encontrem segregadas em estabelecimentos prisionais devam ter seus trâmites processuais priorizados, a fim de não permanecerem reclusas por lapso temporal superior ao estritamente necessário.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

No atual panorama processual penal, em que se afirma a interpretação e respectiva aplicação do processo orientada pelo Direito Constitucional e pelos tratados internacionais de direitos humanos, dotados de status supralegal no caso de inobservância do quórum de aprovação das emendas constitucionais em seus processos de internalização (controle de convencionalidade), é inadmissível a manutenção, indefinida no tempo, de prisão processual, o que faz medida indispensável o imediato relaxamento dela, quando, por exceder o prazo correspondente à Razoável Duração do Processo a que serve de instrumento, a medida cautelar extrema tornou-se, evidentemente, ilegal.

A ilegalidade da prisão ganha especial relevo quando, de Direito, pela condição de saúde do Paciente, que, por sua evidência, mesmo diante do senso comum da Autoridade Coatora, saltou aos olhos, ao ponto de leva-la à conclusão, na mesma sessão de julgamento, pela afirmada necessidade do exame médico pericial, a partir do contato pessoal travado por ocasião do interrogatório judicial, uma vez que, nos termos do art. 150 do CPP, deveria ele estar internado em estabelecimento adequado.

Aliás, mesmo essa internação, a partir do que dispõe o art. 319, inciso VII, do CPP, estaria condicionada à prova do risco de reiteração do Paciente na conduta delitiva.

Nesse passo, convém destacar que nada há nos autos que aponte para esse risco, uma vez que nenhum registro de maus antecedentes ou de reincidência nele aportou.

De qualquer modo, o propugnado relaxamento revela seu caráter impositivo na medida em que assegura a observância do direito à Razoável Duração do Processo, limitando o prazo das prisões provisórias e, conseqüentemente, impedindo a odiosa conversão de prisão cautelar em inaceitável execução de pena privativa de liberdade, sem nenhum amparo em condenação penal com efetivo trânsito em julgado, o que viola, de modo irreparável, o Estado de Inocência do Paciente.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ilustrado membro do Ministério Público Federal, trazendo à baila o pensamento ora esposado, atualizou, de acordo com a Lei n. 11.719/2008, o cálculo do prazo em que, de ordinário, o Estado pode permanecer com acusados presos preventivamente, chegando à seguinte conclusão:

*“A nosso aviso, e em uma primeira aproximação do tema, a nova contagem, no rito ordinário, chegará aos 86 (oitenta e seis) dias, como regra, ressalvadas as circunstâncias específicas do caso concreto:*

- a) 10 (dez) dias, ou 15(quinze) na Justiça Federal, para conclusão das investigações;*
- b) 05 (cinco) dias para oferecimento da denúncia;*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

- c) 10 (dez) dias para resposta escrita (art.396, CPP);
- d) Até 60 (sessenta) dias para a audiência de instrução (art. 400, CPP), a serem acrescidos do prazo de vinte e quatro horas para a decisão de recebimento da peça acusatória, e, eventualmente, do prazo de prisão temporária” (Eugênio Pacelli de Oliveira, **Curso de Processo Penal, 10ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 440**)

No presente caso, ainda seja somado o prazo global máximo de 90 (noventa dias) para o encerramento da instrução preliminar, aos prazos concernentes à segunda fase do processo, no que se inclui o exame médico pendente de realização, como ato de instrução dessa segunda fase, portanto, mesmo que somado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 150, § 1º, do CPP, a instrução processual já teria superado em algumas dezenas de vezes todos os prazos legais, não havendo possibilidade alguma de sustentar a razoabilidade da demora para o efetivo encerramento da instrução e, por conseguinte, dos quase 4 (quatro) anos de prisão “provisória” que o Paciente suportará até a data agendada para a perícia médica.

Logo, não é de se admitir que os mais elementares direitos do Paciente sejam espezinhados, aí incluído o Direito Fundamental à Liberdade, em evidente ultraje à Dignidade da Pessoa Humana (CR, art. 1º, III), por dificuldades do Estado, cujas consequências não lhe podem, sem graves distorções da ordem jurídica e da mais elementar lógica, ser atribuídas.

As deficiências do sistema de Justiça, aparelhado com quadro manifestamente insuficiente de membros e auxiliares das respectivas carreiras, os apontados erros judiciais e as mazelas da Perícia Oficial do Estado não podem ser lançadas à conta do Paciente, que em nada contribuiu para a reclamada delonga. Que culpa ele tem pela deficiente atuação da Justiça e da POLITEC?

A respeito, dispõe o art. 648, inciso II, do CPP:

**“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

**(...) II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;”**

Não é de se admitir que a prisão provisória, medida processual extrema, essencialmente marcada pela nota da cautelaridade, sem o que se poria em rota de colisão com o Estado ou Situação Jurídica de Inocência, possa, por culpa exclusiva do Estado, perdurar por tempo, em muito, superior ao somatório dos prazos previstos em lei para a conclusão do processo, ao menos não sem odiável ofensa ao, igualmente fundamental, Direito à Razoável Duração do Processo (CR, art. 5º, LXXVIII).

Por fim, não há como falar em respeito ao Devido Processo Legal, formal e substancial, quando todos os prazos previstos em lei para a conclusão do processo foram violados, já que ultrapassada, em muitas dezenas de vezes, a marca



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

correspondente ao seu somatório, sem que a instrução processual esteja, efetivamente, encerrada.

Que dizer da prisão para cumprimento de pena sem sentença transitada em julgado?

Ora, ainda que não fosse nula a sentença, estando o processo suspenso por força de lei, em razão da determinação de realização de exame de insanidade na data da sessão de julgamento pelo Júri, não há trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos nem corre o prazo de impugnação dela.

O princípio do Devido Processo Legal, também de estatura constitucional, encontra previsão no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, na seguinte forma:

**“Art. 5º**

**(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”**

Não há como negar a violação ao Princípio do *Due Process of Law*, em sua vertente formal, quando se deixa de observar, injustificadamente, os prazos processuais previstos na lei, pelo só fato da inobservância das regras legitimamente estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Por outro prisma, a diretriz substancial daquele princípio é afetada pela desproporcionalidade do encarceramento provisório, medida processual que é, ante a notória extrapolação do lapso temporal razoável para a duração do processo que a medida extrema visa acautelar.

Não há qualquer razoabilidade no fato de uma medida cautelar processual, em especial quando privativa da liberdade, poder prolongar-se por tempo muito maior que o previsto em lei para a conclusão do processo, sem que haja qualquer situação extraordinária, imputável à Defesa do Paciente, que justifique a combatida demora, mormente quando a instrução não chega, efetivamente, a desfecho tempestivo em razão do atraso injustificável na realização de atos processuais de exclusiva responsabilidade do Estado.

Sendo, por todas as razões expendidas, ilegal a prisão, por excesso de prazo na tramitação do processo que visa acautelar e pela inadequação do estabelecimento prisional para a custódia de pessoa portadora de doença mental grave, deve tal ilegalidade ser reparada pela via do relaxamento, garantida pela categórica regra do inciso LXV do artigo 5º da Constituição da República, que determina:

**“Art. 5º...**

**(...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;”**

A demora desarrazoada na tramitação do processo penal, com o conseqüente e desmedido prolongamento da prisão processual, resulta, pois, em



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

insofismável constrangimento ilegal à liberdade do Paciente, vez que ofende o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, o Direito à Razoável Duração do Processo, o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ademais, a prisão provisória, excessiva e injustificavelmente, prolongada no tempo enquadra-se, perfeitamente, no âmbito de aplicabilidade da norma do art. 648, inciso II, do CPP, especialmente, quando essa norma é interpretada sob os influxos dos elementos teleológico, lógico e sistemático da Hermenêutica Jurídica.

Tais conclusões fazem impositiva, ao Poder Judiciário, no exercício do seu *munus* constitucional de tutor das liberdades fundamentais, a atuação do seu dever-poder de relaxar, imediatamente, a prisão processual maculada pela pecha, ainda que superveniente, da ilegalidade.

No sentido do que se vem de sustentar está o seguinte julgado:

***“O paciente não pode ser apenado pela desídia do aparato estatal, sofrendo considerável dano no seu direito constitucional de liberdade, quando o trâmite processual se delinea com certa delonga, desrespeitando o limite do sensato e razoável. A restrição da liberdade em cadeias públicas é medida de exceção com a qual não pode o julgador se acomodar, sob pena de antecipar o juízo de culpabilidade dos acusados. Deve, por isso, desdobrar-se no exercício de seu nobre ofício, para que o réu preso cautelarmente tenha julgamento célere. Ordem concedida para relaxar a prisão do Paciente.” (TJ-BA - HC: 0012254-39.2013.8.05.0000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 03/10/2013, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)***

É prudente reafirmar que, ainda que se considere que a prisão ora imposta ao Paciente é, propriamente, cumprimento de pena e não prisão cautelar, a pendência do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, ainda sujeita a recurso, por força da suspensão do processo, desde a dada da sessão de julgamento, decorrente da instauração de incidente de insanidade ainda em curso, fazendo-a, mesmo por esse prisma, evidentemente, ilegal, na medida em que a Suprema Corte admite, com sérias controvérsias entre seus membros, apenas a execução da sentença confirmada, cabalmente, em segundo grau.

Por fim, cabe referir que, cuidando-se de prisão ilegal, cujo remédio próprio é o relaxamento, deve o Paciente ser posto em liberdade, sem aplicação de quaisquer outras medidas cautelares restritivas de direitos.

A respeito do relaxamento da prisão ilegal, ensina Pacelli, *ipsis litteris*:

*“Nos termos do art. 5º, LXV, da CF, a “prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.*





*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

*A palavra relaxamento significa unicamente uma via de controle da legalidade da prisão, independentemente da modalidade, não se restringindo à hipótese de flagrante delito, embora a sua aplicação prática, em regra, ocorra em relação a essa.*

*Assim, chegando ao conhecimento da autoridade judicial a existência de uma prisão ilegal, deverá ela, nos limites de seu poder jurisdicional, determinar incontinenti o seu relaxamento.*

*É o que se encontra no art. 649 do CPP, que autoriza a concessão ex officio do habeas corpus, com fundamento na ilegalidade da coação, cujas hipóteses, ou melhor, em que algumas delas, encontram-se explicitadas também no art. 648.*

*O relaxamento da prisão ocorrerá, portanto, em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais, dentre as quais, como já visto (item 11.8, relativo ao ato prisional), o uso indevido e abusivo das algemas, quando manifesta a desnecessidade da medida.*

*(...) Uma vez relaxada a prisão, a consequência imediata será a soltura do preso, sem a imposição a ele de quaisquer restrições de direitos, uma vez que não se cuida de concessão de liberdade provisória, mas de anulação de ato praticado com violação à lei.*

*A liberdade deverá ser plenamente restituída, tal como ocorre na revogação da preventiva, por ausência dos motivos que justificaram a sua decretação.” (Eugênio Pacelli de Oliveira, **Curso de Processo Penal, Separata à 14ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 58**)*

Assim, o relaxamento da prisão ilegal é medida que se impõe, como forma de restaurar a ordem constitucional violada e conferir concreção aos Direitos Fundamentais do Paciente, em especial, o seu Direito de Liberdade, que ora está submetido a evidente constrangimento ilegal.

No que toca à necessidade de concessão liminar da ordem, aferível, de plano, é, não só o *fumus boni iuris*, mas a certeza, mesmo, da ocorrência de violação ao direito de liberdade do Paciente, conforme se pode constatar com a mera leitura dos documentos anexos, para não dizer que é suficiente a leitura da sentença condenatória encartada nos autos, cotejada com os documentos concernentes à prisão.

Desse modo, diante da notoriedade do perigo decorrente da natural demora para a prolação do provimento final, vez que a espera pela concessão da ordem de *habeas corpus* apenas ao final do procedimento poderá agravar, seriamente e de modo irreparável, os inevitáveis prejuízos que o encarceramento em estabelecimento penal superlotado (36 vagas/150 presos) e parcialmente interdito (situação crônica e notória da Cadeia Pública de Peixoto de Azevedo-MT), produz na saúde física e mental do Paciente, esta, já afetada, em muito – *periculum in mora*, a concessão liminar da ordem se impõe, como forma de minorar esses graves danos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Núcleo de Peixoto de Azevedo

*Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.*

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, para anular a sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri da comarca de Guarantã do Norte e a sentença condenatória proferida pela Autoridade Coatora e fazer cessar o consequente constrangimento ilegal à liberdade do Paciente, com o imediato relaxamento da prisão ilegal a que está submetido, expedindo-se o necessário para a célere efetivação dessa medida;
- b) a requisição de informações, por escrito, à apontada Autoridade Coatora;
- c) a intimação da Defensoria Pública de Segunda Instância, de todas as decisões proferidas no presente *writ*, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 146/2003; e
- d) a confirmação da decisão liminar ou, no caso de indeferimento dela, a concessão, ao final, da ordem de *habeas corpus*, nos exatos termos do pedido contido no item “**a**”.

Nesses termos, pede deferimento.

Peixoto de Azevedo-MT, 26 de janeiro de 2018.

**Odonias França de Oliveira**  
Defensor Público